



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.432 - MT (2015/0163065-3)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : **ARIOVALDO BARBOSA DOS SANTOS NETO (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **FÁBIO DE SÁ PEREIRA**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

2. No caso, a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois imputa ao denunciado conduta que, em princípio, amolda-se ao tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, descrevendo o fato com todas suas circunstâncias, arrimado em provas contundentes, notadamente no teor de diálogos interceptados, que foram transcritos naquela peça, os quais dão conta do "inequívoco envolvimento" do paciente com complexa "organização criminosa voltada para a importação de entorpecente da Bolívia e posterior revenda para os traficantes residentes em outros estados da Federação" (São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Pernambuco), de modo que dissentar das conclusões alvitadas no acórdão impugnado – acerca da existência de prova de materialidade delitiva – é questão que refoge ao âmbito limitado da presente ação constitucional.

3. Prematuro trancar ação penal através da via estreita do remédio heroico, no bojo do qual se mostra inadequada a dilação probatória, quando o fato típico e a autoria delitiva estão calcados em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução criminal, devendo, nessa fase processual, prestigiar-se o princípio do *in dubio pro societate*.

4. Recurso desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.432 - MT (2015/0163065-3)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ARIIVALDO BARBOSA DOS SANTOS NETO contra acórdão que denegou a ordem em *writ* impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pleiteia o recorrente, em síntese, o trancamento de ação penal na qual foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Alega ausência de justa causa para deflagração da *persecutio criminis*, sob o argumento de que não houve a apreensão de droga, muito menos existe laudo de constatação comprovando a materialidade delitiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 420/422).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.432 - MT (2015/0163065-3)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se pretende o trancamento de ação penal.

Pela leitura dos autos, verifico que o processo criminal cujo andamento se pretende obstar foi instaurado em desfavor do recorrente em face da possível prática do delito de tráfico de drogas.

A pretensão recursal centra-se na alegação de ausência de justa causa para a persecução penal em face da ausência de apreensão de substância entorpecente e de laudo de constatação da materialidade delitiva.

Na análise do tema, observo ser assente na jurisprudência desta Corte Superior que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

De igual modo, o colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

*In casu*, nenhuma daquelas hipóteses se evidencia de pronto.

Com efeito, de acordo com o acórdão impugnado, a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois imputa ao denunciado conduta que, em princípio, amolda-se ao tipo penal em destaque, descrevendo o fato com todas suas circunstâncias, arrimado em provas contundentes, notadamente no teor de diálogos interceptados, que foram transcritos naquela peça, os quais dão conta do "inequívoco envolvimento" do paciente "com a aquisição, transporte e depósito de substância entorpecente" (fls. 372/373).

Eis as razões ali invocadas e extraídas do parecer ministerial (fls. 370 e 372):

No caso dos autos, a **materialidade delitiva** dos crimes imputados ao Requerente restou demonstrada através do Laudo de Exame de Substância



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entorpecente - Laudo 369/2008-SETEC/SR/DPF/RN, acostado às fis. 4467/44 75 dos autos 550-08.2011.4.01. 3601, bem como através das interceptações telefônicas acostadas ao autos.

Os **indícios de autoria delitiva** também são razoáveis, haja vista o farto conjunto probatório consubstanciado pelas interceptações telefônicas. Ademais, analisando as condutas praticadas pelo Requerente, constata-se que **Ariovaldo Barbosa dos Santos Neto** era, ao lado do seu pai Ariovaldo Barbosa dos Santos Filho, um dos líderes da organização criminosa voltada para a importação de entorpecente da Bolívia e posterior revenda para os traficantes residentes em outros Estados da Federação.

(...).

Em primeiro lugar, não há se falar em inépcia da denúncia que impulsiona a ação penal n. 3828-12.2014.4.01.3601. Ao que se nota, a peça acusatória (fis. 09/100) preenche os requisitos definidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Com efeito, portadora de uma exposição satisfatória dos fatos criminosos atribuídos a ARIIVALDO NETO, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal delimitou, com eficiência, a extensão e profundidade da acusação, permitindo a compreensão necessária à livre formulação dos atos de defesa. Na hipótese, observa-se nítido respeito ao regramento disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, máxime no que se refere à realização do princípio do contraditório.

Saliente-se, ainda, a incorrência, *in casu*, de qualquer das impropriedades elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal. Como dito, não há se falar em inépcia da peça acusatória. Ademais, também é nítida a presença dos pressupostos e condições processuais necessários ao exercício da ação penal, bem como da indispensável justa causa. (...).

Como se não bastasse, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de plano e sem necessidade de exame valorativo aos elementos probatórios, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indício para fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Desde logo se constata que esse não é o caso.

A conduta narrada pela denúncia enquadra-se perfeitamente ao conceito exposto no tipo penal imputado. Com efeito, arrimada em provas contundentes, o Ministério Público Federal descreveu o fato com todas as circunstâncias. Está exposto ali o modo como o impetrante praticou o crime (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram a isso (*cur*) a maneira porque a praticou (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*Ubi*) e o tempo (quando). (grifos originais).

Segundo consta do julgado recorrido, embora não tenha sido encontrada substância entorpecente em poder do paciente, as investigações policiais iniciadas a partir da apreensão de 225Kg de cocaína, denominada Operação "Campos do Norte", resultaram na prisão em flagrante de acusados que apontaram os integrantes da "Família Barbosa" como proprietários do carregamento apreendido (fl. 366).

As interceptações telefônicas produzidas na esfera policial, por sua vez, proporcionaram a identificação de uma complexa associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas da Bolívia e posterior distribuição em vários estados da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federação (São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Pernambuco), da qual o paciente é acusado de ser um dos líderes, composta por trinta membros e cujo *modus operandi* era distribuído em quatro fases definidas (fl. 366/370).

Ademais, a temática probatória (inexistência de prova de materialidade delitiva) é questão que foge ao âmbito limitado da presente ação constitucional, tal como, acertadamente, declinado no acórdão guerreado (fl. 373).

Acerca da hipótese, colaciono o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (52 PEDRAS DE CRACK E 1 TROUXA DE MACONHA). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PLEITO PREJUDICADO EM RAZÃO DO RELAXAMENTO DA PRISÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARECER ACOLHIDO.

1. Em razão do relaxamento da prisão do recorrente, conforme noticiado nos autos, o recurso está prejudicado no tocante ao pedido de liberdade provisória.
2. O trancamento da ação penal por falta de justa causa é medida de índole excepcional, só sendo cabível quando existir comprovação de plano, ou seja, prova pré-constituída da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria e materialidade ou da presença de causa de extinção da punibilidade.
3. Na via estreita do *habeas corpus*, não é possível a dilação probatória para averiguar a ausência de justa causa para ação penal.
4. Recurso em *habeas corpus* em parte prejudicado e, no mais, improvido. (RHC 34.151/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015)

Nesse panorama, defluindo da denúncia a prática de crime em tese, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, incabível se mostra o trancamento da ação penal, devendo ser privilegiado, neste momento, o princípio do *in dubio pro societate*.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0163065-3

**RHC 61.432 / MT**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082503220154010000 200836010011724 200836010036249 200936010057928  
38281220144013600 5500820114013601 82503220154010000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ARIOVALDO BARBOSA DOS SANTOS NETO (PRESO) |
| ADVOGADO   | : FÁBIO DE SÁ PEREIRA                       |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                |
| CORRÉU     | : YZOLDA APARECIDA LEMES SANTOS             |
| CORRÉU     | : ARIOVALDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO        |
| CORRÉU     | : RENATO LEMES SOARES NETO                  |
| CORRÉU     | : CELSO TOLON                               |
| CORRÉU     | : MÁRCIA IVETE TAVARES TOLON                |
| CORRÉU     | : CELSO TOLON JUNIOR                        |
| CORRÉU     | : MARIANA TOLON                             |
| CORRÉU     | : EVERSON VARGAS MANVAILER                  |
| CORRÉU     | : LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA                |
| CORRÉU     | : PAULO DJALMA COSTA                        |
| CORRÉU     | : VALDIRENE CAETANA DA SILVA                |
| CORRÉU     | : PITTERSON MENDES LAMARAO                  |
| CORRÉU     | : JULIANA SENA DA SILVA                     |
| CORRÉU     | : CÉSAR AUGUSTO DE MIRANDA                  |
| CORRÉU     | : TAIANA LEVINNE CARNEIRO CORDEIRO          |
| CORRÉU     | : JOCELEI CRISTIANI                         |
| CORRÉU     | : CARLOS LUIZ ANDRADE                       |
| CORRÉU     | : ANA CAROLINA PONTES ANDRADE               |
| CORRÉU     | : WILDEMIR ALVES SANTOS                     |
| CORRÉU     | : ROBSON BATISTA DA SILVA                   |
| CORRÉU     | : JOVENIAS ALVES DE ALMEIDA                 |
| CORRÉU     | : ANDEYSON CLAYTON SILVA NASCIMENTO         |
| CORRÉU     | : SERGIO LUIZ SOUZA                         |
| CORRÉU     | : CARLOS ARTURO ROBLEDO ANEZ                |
| CORRÉU     | : MANOEL BENEDITO DO AMARAL                 |
| CORRÉU     | : SILVINO ROSA MARQUES                      |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CORRÉU : DANIEL ROCHA DOS SANTOS  
CORRÉU : JOSE UBERFIL SOUTO FERREIRA  
CORRÉU : EDVALDO PEDROSO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.